

PROJETO DE LEI N° , de 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol das beneficiadas pela isenção do Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) na aquisição de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol das beneficiadas pela isenção do Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) na aquisição de veículo.

Art. 2º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

*IV - pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

..... “(NR)

Ar. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei quanto à definição de deficiência auditiva para fins de aproveitamento da isenção do IPI.

Parágrafo único. Enquanto não regulamentada a matéria, aplica-se a definição disposta na alínea ‘‘b’’ do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, vedada a adoção de critérios mais restritivos.



\* c d 2 0 3 7 8 8 8 1 7 1 0 0 \*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 30, declarou a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao não incluir as pessoas com deficiência auditiva entre as beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) na aquisição de veículo estabelecida na referida Lei. Fixou prazo de 18 meses para o Congresso Nacional suprir a omissão.

Este projeto de lei (PL) tem exatamente esse propósito: sanar essa omissão legislativa, incluindo explicitamente as pessoas com deficiência auditiva no inciso IV do art. 1º da referida Lei, que trata dos contribuintes com direito ao benefício fiscal.

Atribui, ainda, ao Poder Executivo o dever de regulamentar a matéria, mas já acolhendo de antemão os critérios definidos pelo Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, vedado o estabelecimento de critérios mais restritivos.

Com isso cumpriremos a decisão da Corte Suprema e restabeleceremos o princípio da isonomia tributária para as pessoas com deficiência auditiva, pelo que conto com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA  
PSB/CE



\* C D 2 0 3 7 8 8 8 1 7 1 0 0 \*